

AO ÍNCLITO JUÍZO DA ___ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIÂNIA – GO

URGENTE

Pedido de liberação de travas bancárias essenciais
à atividade empresarial. Risco de descontinuidade
das operações. Perecimento do Direito

BONABOCA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA,
pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.593.374/0001-32,
com sede na R. dos Ferroviários, 590, Qd 25, Lote 17, Esplanada do Anicuns,
Goiânia/GO, CEP 74.433-090, **BNB COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA**, pessoa
jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 42.399.793/0001-03, com
sede na R. dos Ferroviários, 609, Qd 23, Lote 01E, Esplanada do Anicuns,
Goiânia/GO, CEP 74.433-090, e **SERVLOG SERVIÇOS DE TRANSPORTES E
REPRESENTAÇÕES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o
nº 28.536.215/0001-40, com sede na rua 9, nº 107, Qd. 09, Lt. 18, Esplanada dos
Anicuns, Goiânia – GO, CEP: 74.433-230, doravante denominadas "Requerentes"
ou "Grupo Bonaboca", vêm, por seus advogados, perante Vossa Excelência, com
fundamento nos artigos 47 e seguintes da Lei nº. 11.101/2005, formular o
presente PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, pelas razões a seguir expostas.

Página 1 de 41

+55 62 3584-3642
+55 62 3584-3839

flaviocardosoadv.com.br
flaviocardosoadvocacia@gmail.com

Av. de Furmas, Qd. C-01, Lt 10, Setor Araguaia
Aparecida de Goiânia, CEP.: 74.891-145



I- BREVE SÍNTESE DAS ATIVIDADES DA EMPRESA

1. A BONABOCA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA teve início de suas atividades em meados de 2008, com o propósito de atuar no segmento de fabricação de sorvetes e picolés, após a aquisição da tradicional marca goiana BEIJO FRIO.
2. Inicialmente, o Grupo concentrou suas atividades exclusivamente no segmento de sorvetes e picolés até o primeiro semestre de 2013, quando passou a desenvolver uma nova linha de produtos voltada para o mercado de panificação congelada, incluindo pão francês, quitandas e salgados.
3. A diversificação surgiu como uma alternativa estratégica para enfrentar a sazonalidade típica do setor de sorvetes e picolés, demonstrando a capacidade de adaptação e inovação do Grupo.
4. Com o lançamento da nova linha, foi adotada a marca BONABOCA ALIMENTOS, que rapidamente conquistou o mercado. O sucesso foi tanto que a marca passou a ser utilizada também nas demais linhas de produtos, dando origem às marcas BONABOCA SORVETES e BONABOCA GELO SABORIZADO.
5. A partir de 2013, o crescimento foi acelerado, impulsionado pela demanda reprimida no setor de panificação congelada, ainda incipiente na época. O Grupo saiu de vendas praticamente nulas no início do novo segmento para atingir a produção de 481.970 quilos (482 toneladas) em agosto de 2019.



6. Para se manter competitivo no mercado, o Grupo foi estruturado com empresas especializadas: a BONABOCA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA concentra a produção industrial e distribuição da linha de panificação, a BNB COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA atua na distribuição comercial de sorvetes/picolés e gelos saborizados, e a SERVLOG SERVIÇOS DE TRANSPORTES E REPRESENTAÇÕES LTDA é responsável pela logística e transporte.

7. Durante mais de uma década de atuação, o Grupo gerou empregos diretos e indiretos, contribuindo significativamente para o desenvolvimento econômico regional e para a cadeia de suprimentos do setor alimentício, especialmente no segmento de panificação congelada.

8. A atividade desempenhada pelo Grupo é essencial para o abastecimento da rede de supermercados, panificadoras e estabelecimentos comerciais da região, fornecendo produtos de qualidade que atendem às necessidades do mercado consumidor.

II- DAS RAZÕES DA CRISE

9. O Grupo Bonaboca enfrenta uma grave crise econômico-financeira que compromete a continuidade de suas atividades e sua capacidade de honrar os compromissos assumidos com credores, empregados e fornecedores.

10. A crise que acomete as empresas resulta de uma conjugação de fatores externos e internos que se intensificaram nos últimos anos, tornando insustentável a manutenção do equilíbrio financeiro sem uma reestruturação ampla e coordenada de suas obrigações.

II.1 - DO IMPACTO DA PANDEMIA DE COVID-19 NO SETOR DE PANIFICAÇÃO

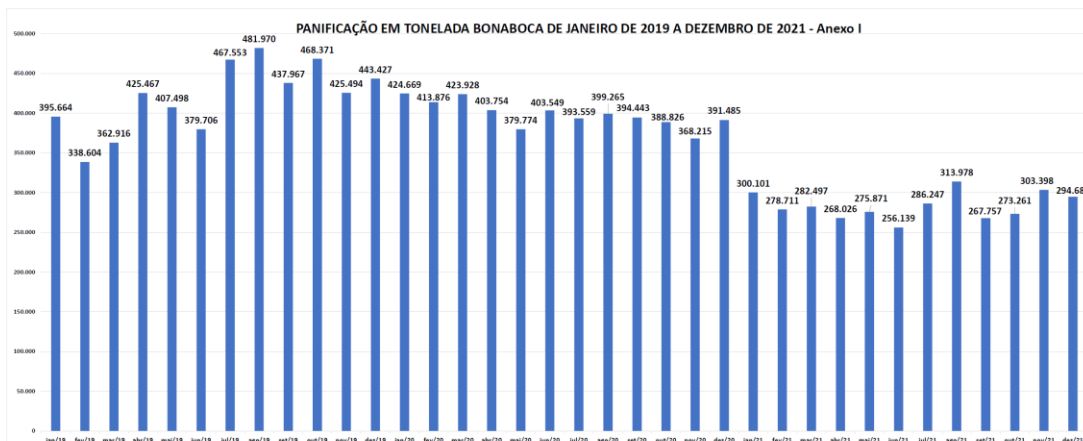
11. A partir do início de 2020, com o advento da pandemia de COVID-19, o Grupo Bonaboca enfrentou uma redução significativa em seu faturamento, agravada pelo aumento nos custos dos principais insumos, como leite, queijo, óleo de soja, embalagens e farinha de trigo.

12. O setor de panificação apresentou retração no faturamento de 3,3% durante a pandemia, sendo que o fluxo de clientes nas padarias teve uma queda brusca de 2019 para 2020 de -15,36%, impactando diretamente a demanda pelos produtos do Grupo¹.

13. O mercado de panificação, assim como tantos outros no setor de hospitalidade e gastronomia, sofreu o impacto da pandemia de Covid-19. As necessárias restrições impostas para o serviço nas lojas e a maior preocupação com saúde e segurança alimentar refletiram em mudanças nos hábitos de consumo.

14. Houve um aumento expressivo nos custos logísticos, como combustível e manutenção, o que comprometeu consideravelmente as margens de lucro do Grupo, tendo uma redução de aproximadamente 200 toneladas na produção até dezembro de 2021, representando aproximadamente R\$ 200.000.000,00 de queda de faturamento a preços atuais, vejamos o gráfico:

¹ <https://www.abip.org.br/site/com-a-pandemia-setor-de-panificacao-apresenta-retracao-no-faturamento-de-33/>



15. O período pandêmico trouxe instabilidade adicional ao setor logístico e alimentício, caracterizada por quebras contratuais, aumento da inadimplência dos clientes e escassez generalizada de capital de giro no mercado.

II.2 - DA PERDA DE CLIENTES ESTRATÉGICOS

16. Além das questões macroeconômicas, mencionadas alhures, em janeiro de 2025, o Grupo foi surpreendido pelo rompimento de uma parceria de longa data com a Rede de Supermercados Ideal, situada na cidade de Formosa com 7 lojas, que era o segundo maior cliente, com faturamento médio mensal de R\$ 300.000,00.

17. Essa perda, além de gerar inadimplência, resultou na demissão dos funcionários ligados ao atendimento da rede, agravando ainda mais o fluxo de caixa das empresas.

18. Em fevereiro de 2025, o Grupo enfrentou também inadimplência do seu maior cliente, a Rede Barão, que possuía 24 lojas. O Grupo



Super Barão, tradicional rede de supermercados com mais de 30 anos de atuação em Goiás, anunciou que entrou com pedido de Recuperação Judicial, culminando em uma receita inferior a R\$ 700.000,00 mensais apenas dessa rede.

19. Como consequência, o faturamento total do Grupo caiu aproximadamente R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), representando cerca de 30% do total do faturamento, devido à perda desses dois clientes de maneira abrupta.

20. Essa situação levou ao encerramento de operações específicas, incluindo a dispensa de funcionários vinculados ao atendimento dessas redes, com custas arcadas pelas empresas.

II.3 - DO AGRAVAMENTO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA

21. A partir do mês de março de 2025, houve uma piora substancial na situação financeira do Grupo, pois, em função das inadimplências citadas anteriormente e da queda substancial no faturamento, o "*Rating Bancário*" caiu drasticamente, ficando as empresas praticamente alijadas do mercado financeiro.

22. Para piorar a situação ainda mais, houve um protesto da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN, em 05 de maio de 2025, o que tornou inviável a operação das empresas nas condições atuais, com perda de créditos junto a bancos e fornecedores (doc. Anexo).

23. Em dezembro de 2024, para equilibrar as finanças, o Grupo teve que recorrer a um capital de giro de aproximadamente R\$ 2.044.000,00 (dois milhões e quarenta e quatro mil reais), junto ao banco SICREDI, buscando estruturar o passivo de curto prazo e iniciar 2025 com fluxo financeiro mais equilibrado.

24. O Grupo sempre foi comprometido com os pagamentos, mantendo pontualidade com fornecedores e bancos ao longo dos anos. O Grupo possui projeto PROGOIÁS (ICMS incentivado), aprovado e em operação, com recolhimento de pouco mais de 30% do ICMS apurado, além de energia barata através de um contrato antigo e vigente no Mercado Livre de Energia com a empresa Delta Energia, o que torna a operação com custos competitivos.

25. Ainda, para se corroborar, tem-se que a empresa entre os meses de novembro de 2024 a junho de 2025, em razão da sua reestruturação interna, foi compelida a fazer o desligamento de diversos colaboradores de seu quadro, isso impactou diretamente no fluxo de caixa, uma vez que teve que despendar aproximadamente R\$ 1.000.000,00 em verbas rescisórias.

26. Toda situação narrada nos subtópicos anteriores, corroboram para uma crise econômico-financeira, uma vez que há escassez de caixa e estrangulamento do seu endividamento com fornecedores, contudo, como será a seguir demonstrado, o Grupo se mostra sólido e amplamente viável, vez que, através do presente pedido recuperacional, terá condições efetivas de seu soerguimento, valendo-se, assim dos princípios norteadores da Lei 11.101/2005.



III - DA VIABILIDADE ECONÔMICA

27. Como dito, apesar das dificuldades financeiras momentâneas, o Grupo Bonaboca demonstra clara viabilidade econômica e capacidade de superação da crise por meio de um processo estruturado de recuperação judicial.

28. As empresas possuem ativos operacionais de significativo valor, representados principalmente por equipamentos industriais especializados, know-how técnico consolidado ao longo de mais de uma década de atuação no mercado e marcas reconhecidas no segmento.

29. O conhecimento especializado acumulado pelo Grupo no setor de panificação congelada constitui um diferencial competitivo importante, considerando que se trata de atividade que exige expertise técnica específica e certificações especializadas.

30. A demanda pelos produtos oferecidos pelo Grupo mantém-se consistente no mercado regional, especialmente considerando a importância do setor alimentício e a necessidade contínua de abastecimento de panificadoras e estabelecimentos comerciais.

31. O Grupo já iniciou medidas internas de reestruturação operacional, otimização de custos e diversificação de sua carteira de clientes, demonstrando capacidade de adaptação e comprometimento com a superação das dificuldades atuais.

32. Com isso, a recuperação judicial permitirá às empresas renegociar suas dívidas em condições mais favoráveis, estabelecer um cronograma de pagamentos compatível com sua capacidade de geração de caixa e retomar sua trajetória de crescimento sustentável.

IV- DA COMPETÊNCIA

33. Conforme descrito acima, as empresas do Grupo Bonaboca possuem suas sedes e principal estabelecimento localizados na comarca de Goiânia, Estado de Goiás, sendo este o centro de suas operações administrativas e operacionais, de onde emanam todas as decisões e o centro de controle das empresas.

34. O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou que a competência para deferir o processamento da recuperação judicial é o juiz da comarca que se situa o principal estabelecimento da devedora, sendo que o principal estabelecimento deve ser compreendido como o local onde se mantém centralizada a atividade empresarial, vejamos:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO INTERNO. PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 3º DA LEI N. 11.101/2005. 1. Nos termos do art. 3º da Lei n. 11.101/2005, o foro competente para o processamento da recuperação judicial e a decretação de falência é aquele onde se situe o principal estabelecimento da sociedade, assim considerado o local onde haja o maior volume de negócios, ou seja, o local mais importante da atividade empresarial sob o ponto de vista econômico. Precedentes. 2. No caso, ante as evidências apuradas pelo Juízo de Direito do Foro Central de São Paulo, o principal estabelecimento da recuperanda encontra-se em Cabo de Santo Agostinho/PE, onde situados seu polo industrial e seu centro administrativo e operacional, máxime tendo em vista o parecer apresentado pelo Ministério Público, segundo o qual o fato de que o sócio responsável por parte das decisões da empresa atua, por vezes, na cidade de São Paulo, não se revela suficiente, diante de todos os outros



elementos, para afirmar que o "centro vital" da empresa estaria localizado na capital paulista. 3. Agravo interno não provido.²

35. Logo, é no endereço das sedes que se concentram as principais decisões estratégicas das empresas, o controle operacional das atividades industriais e comerciais, e a gestão financeira e contábil das sociedades.

36. Dessa forma, resta indubitosa a competência deste ilustre juízo para processar e julgar o presente pedido de recuperação judicial, nos termos do artigo 3º da Lei nº 11.101/2005.

V - DO LITISCONSÓRCIO ATIVO NECESSÁRIO – GRUPO ECONÔMICO CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL. ARTIGO 69-J , Lei 11.101/2005

37. O Grupo Bonaboca configura-se como um grupo econômico altamente interligado, cujas atividades operacionais, administrativas, financeiras e estratégicas são conduzidas de maneira integrada e coordenada.

38. A BONABOCA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA concentra a produção industrial, a BNB COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA atua na distribuição comercial, e a SERVLOG SERVIÇOS DE TRANSPORTES E REPRESENTAÇÕES LTDA é responsável pela logística, todas operando de forma integrada e interdependente, demonstrados pelo seguinte quadro:

² AgInt no CC 147.714/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/02/2017, DJe 07/03/2017)



39. Vejamos que, há uma centralização administrativa, sendo todas as empresas são administradas pelos mesmos sócios, que exercem papel determinante na tomada de decisões estratégicas e financeiras, evidenciando a imbricação das atividades do grupo.

40. Existe complementaridade das atividades empresariais, compartilhamento de clientes, fornecedores e recursos financeiros, sendo que a separação dos processos de recuperação poderia gerar distorções no tratamento dos créditos e inviabilizar a continuidade das operações conjuntas.

41. Cediço que a consolidação substancial é admitida pelo ordenamento jurídico brasileiro quando há uma inequívoca unidade de direção e interdependência operacional entre as empresas envolvidas no pedido de recuperação.

42. O Grupo Bonaboca, configura-se como um grupo econômico altamente interligado, cujas atividades operacionais, administrativas, financeiras e estratégicas são conduzidas de maneira integrada e coordenada. Diante dessa realidade, impõe-se o reconhecimento da consolidação substancial no presente pedido de recuperação judicial, garantindo o tratamento conjunto das empresas recuperandas, tanto para a reestruturação do passivo quanto para a formulação e execução do plano de recuperação.

43. Assim, como se sabe, a consolidação substancial é admitida pelo ordenamento jurídico brasileiro quando há uma inequívoca unidade de direção e interdependência operacional entre as empresas envolvidas no pedido de recuperação. Nos termos da Lei nº 11.101/2005, a recuperação judicial pode ser requerida por um grupo econômico quando demonstrada a comunhão de interesses, a integração das atividades e a centralização na administração e no controle financeiro. Esse entendimento tem sido amplamente adotado pelos tribunais pátrios, que reconhecem a necessidade de se tratar o grupo como uma unidade empresarial coesa.

44. O elemento central da consolidação substancial é a existência de confusão patrimonial, administrativa ou financeira, que impede a segregação das empresas para fins de reestruturação.

45. No caso do Grupo Bonaboca, verifica-se que as empresas compartilham estrutura administrativa, centro de decisões, gestão operacional e fluxo financeiro interdependente, o que impossibilita a condução de processos recuperacionais separados. A divisão artificial das empresas violaria a própria

lógica da recuperação judicial, comprometendo a efetividade do plano de reestruturação e dificultando a superação da crise econômico-financeira.

46. O deferimento da consolidação substancial permitirá uma negociação mais eficiente com os credores, garantindo que o plano de recuperação judicial contemple de maneira equitativa a reorganização das obrigações financeiras do grupo como um todo. Além disso, essa medida evita o risco de decisões judiciais conflitantes em processos separados, proporcionando maior segurança jurídica para todas as partes envolvidas e permitindo uma condução racional e eficiente da reestruturação.

47. Por todo o exposto, verifica-se que o Grupo Bonaboca preenche todos os requisitos para a aplicação da consolidação substancial, sendo essencial o reconhecimento da existência de um grupo econômico interligado e da necessidade de tratamento conjunto das recuperandas. Assim, a concessão da recuperação judicial sob a modalidade de litisconsórcio ativo necessário, com a devida consolidação substancial, é medida que se impõe para garantir a efetividade do plano recuperacional e a superação da crise empresarial, nos termos da Lei nº 11.101/2005 e do entendimento consolidado pelos tribunais.

VI- DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELA LEI 11.101/2005 PARA CONCESSÃO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

48. As Autoras preenchem todos os requisitos exigidos pela Lei n. 11.101/2005 (arts. 2º, 48 e 51), isto é, fazem *jus* ao pleito da recuperação judicial do Grupo e em mesmo viés ao deferimento de seu processamento.

49. Nesse sentido, comparecem as empresas autoras para declarar que: (i) exercem regularmente suas atividades há mais muito mais do que dois anos exigidos por lei. (ii) jamais foram falidas; jamais ingressaram com pedido de recuperação judicial ou procedimento semelhante; (iii) seus administradores e sócios jamais foram condenados pela prática de crimes falimentares.

50. Comprovada, portanto, a observância dos requisitos objetivos da Lei 11.101/2005, vale adentrar ao preenchimento e juntada dos documentos obrigatórios exigidos pela Lei Regente, especificamente em seu artigo 51, vejamos:

Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

- I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;*
- II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:*
 - a) balanço patrimonial;*
 - b) demonstração de resultados acumulados;*
 - c) demonstração do resultado desde o último exercício social;*
 - d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;*
 - e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)*
- III – a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente;*
- III - a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos; (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)*
- IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;*
- V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;*
- VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;*
- VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de*

investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

IX – a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.

IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados; (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

X - o relatório detalhado do passivo fiscal; e (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

51. No tocante aos documentos exigidos no artigo 51 da Lei 11.101/2005, tem-se que as empresas Autoras, por via da farta documentação colacionada aos autos, demonstraram o atendimento a tal requisito.

52. O Grupo atende, portanto, cumulativamente a todos esses critérios, demonstrando plena elegibilidade para a obtenção do benefício recuperacional, conforme atestam os documentos acostados aos autos.

53. Dessa forma, considerando que o Grupo atende integralmente aos requisitos dos artigos 48, 47 e 51 da Lei nº 11.101/2005, bem como os altos índices de viabilidade constatados pelo perito nomeado por este juízo, resta amplamente demonstrada a necessidade e adequação do deferimento do presente pedido de recuperação judicial.

54. Portanto, atendidas as exigências da Lei 11.101/2005, bem como considerando a necessidade das empresas Autoras de se valerem do processo em comento, requer, a luz do que determina o artigo 52 da referida Lei,



seja deferido, em caráter de urgência, o processamento do pedido de recuperação judicial.

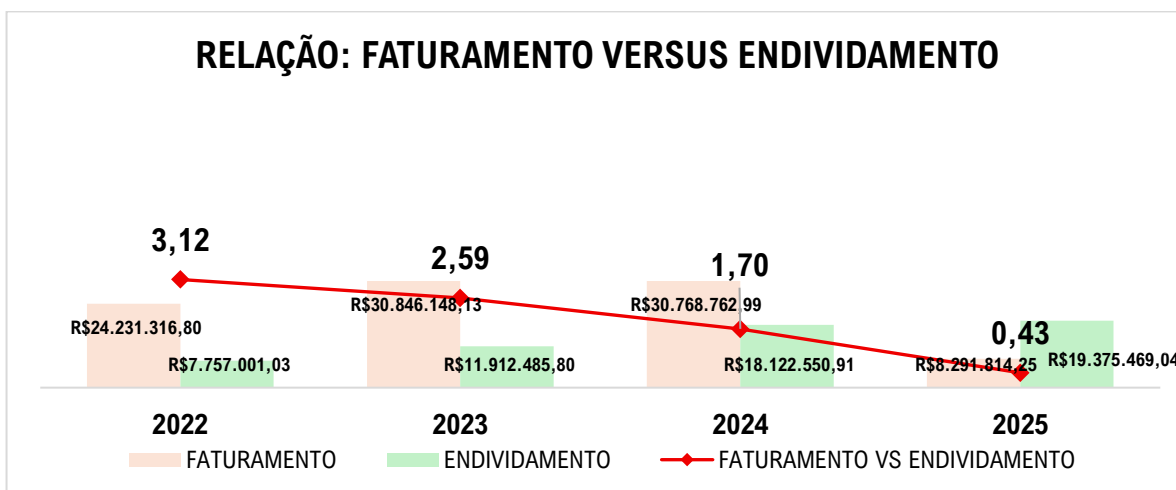
VII – DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA

55. Cediço que o direito à gratuidade da justiça encontra amparo no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, que estabelece que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Tal garantia constitucional é regulamentada pelo Código de Processo Civil de 2015, em seus artigos 98 a 102, assegurando às pessoas naturais e jurídicas, brasileiras ou estrangeiras, que demonstrarem insuficiência de recursos, o benefício da gratuidade da justiça.

56. O artigo 98 do CPC estabelece que "*Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.*".

57. Para pessoas jurídicas, conforme consolidado na Súmula 481 do Superior Tribunal de Justiça, "faz jus ao benefício da Justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais".

58. Como narrado no decorrer da presente exordial, corroborado aos documentos acostados aos presentes autos, a empresa requerente encontra-se em situação de grave crise econômico-financeira, conforme demonstram os resultados dos últimos exercícios, vejamos:



59. Verifica-se uma drástica deterioração da situação financeira da empresa, que passou de uma situação de lucratividade para prejuízos sucessivos e crescentes, evidenciando a insolvência empresarial que fundamenta o presente pedido de recuperação judicial.

60. A empresa encontra-se sem fluxo de caixa positivo, impossibilitada de honrar suas obrigações correntes e de arcar com as despesas processuais sem comprometer ainda mais sua já debilitada situação patrimonial, tanto é verdade que se justifica o presente pedido de recuperação judicial.

61. Sabe-se, inclusive, que as oscilações econômicas, aumento dos custos operacionais e a procura e retenção de mão de obra qualificada também estiveram presentes, refletindo os desafios na dinâmica regional, o que foi amplamente demonstrado nas causas da crise vivenciada pelo Grupo Bonaboca.

62. Ademais, o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás tem entendimento consolidado sobre a matéria. Conforme dispõe a Súmula 25 do

TJGO, faz jus à gratuidade da justiça a pessoa, natural ou jurídica, que comprovar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais

63. A jurisprudência goiana reconhece que a formulação do pleito assistencial é possível a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, sendo que a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça está condicionada a efetiva demonstração, por meio de documentos, de que a parte não possui condições de arcar com as custas e demais despesas processuais, sem prejuízos, como é o presente caso.

64. Importante destacar que, conforme decidido pela 1ª Câmara Cível do TJGO, a concessão do benefício é possível, porém o requerente deve comprovar a sua impossibilidade em arcar com os custos financeiros da demanda, o que resta amplamente demonstrado no presente caso, *in verbis*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PESSOA JURÍDICA. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. DOCUMENTOS JUNTADOS. INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS COMPROVADA. DECISÃO REFORMADA. 1. Os benefícios da justiça gratuita alcançam a pessoa jurídica, desde que esta comprove, por meio da pertinente documentação, a gravidade de sua condição econômica para o enfrentamento da demanda. 2. Demonstrada nos autos a precariedade da situação financeira da empresa agravante, que tem contra si vários registros de protestos no Cartório, bem como dívidas anotadas no SERASA, dentre outros documentos atestando a sua insuficiência de recursos para suportar a demanda, a acolhida do pedido de gratuidade da justiça é medida que se impõe. 3. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-GO - AI: 01397873520208090000, Relator.: Des(a). GERSON SANTANA CINTRA, Data de Julgamento: 11/05/2020, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 11/05/2020)

EMENTA: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS A EXECUÇÃO. PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. AGRAVANTE APRESENTOU DOCUMENTOS CAPAZES DE DEMONSTRAR A SUA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. **1. Não há óbice para a concessão da gratuidade judiciária à pessoa jurídica (art. 98 do CPC) que, contudo, deve ter a sua hipossuficiência financeira comprovada, em consonância com o disposto na Súmula 25 do TJGO.** 2. A empresa agravante

demonstrou fazer jus aos benefícios da gratuidade financeira postulada.
3. Reforma da decisão recorrida para deferir a gratuidade judiciária. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO . DECISÃO MONOCRÁTICA REFORMADA. (TJ-GO- Agravo de Instrumento: 54331148620238090051 GOIÂNIA, Relator.: Des(a). VICENTE LOPES DA ROCHA JÚNIOR, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: (S/R) DJ)

65. Logo, não pairam dúvidas acerca da possibilidade jurisprudencial de se conceder o benefício da justiça gratuita aos requerentes.

66. Conforme pacificado na Súmula 481 do STJ, “faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, que comprovar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”.

67. Dessa forma, a requerente demonstra documentalmente sua impossibilidade de arcar com as despesas processuais através dos seguintes elementos probatórios:

- *Ausência de fluxo de caixa positivo para fazer frente às obrigações correntes;*
- *Situação de crise setorial, amplamente documentada;*
- *Estado de insolvência que fundamenta o próprio pedido de recuperação judicial.*

68. A jurisprudência tem entendido que essa demonstração é à evidência casuística, considerando-se a prova produzida da situação econômico-financeira de cada empresa em suas circunstâncias próprias e peculiares.

69. Corroborando ao mencionado alhures, o fato de que ao fazer nova simulação das custas processuais, com a atualização no regimento de custas deste

Tribunal de Justiça, notou-se que o valor ficará em R\$ 159.313,06 (cento e cinquenta e nove mil, trezentos e treze reais e seis centavos), conforme documento anexo.

70. Diante do exposto, e considerando que restou amplamente demonstrada através de fatos e documentos a impossibilidade econômica da requerente em suportar os encargos processuais sem comprometer ainda mais sua já precária situação financeira, requer-se a vossa excelência a concessão do benefício da gratuidade da justiça à empresa requerente, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, c/c artigos 98 a 102 do Código de Processo Civil e Súmula 481 do STJ.

VIII- DA TUTELA DE URGÊNCIA PARA LIBERAÇÃO DE TRAVAS BANCÁRIAS

71. O deferimento do processamento da recuperação judicial gera não apenas suspensão de todas as ações e execuções, mas também da exigibilidade de todas as dívidas contraídas pelas devedoras antes da apresentação de seu pedido de recuperação.

72. Na hipótese específica do Grupo Bonaboca, há uma questão de extrema urgência que pode inviabilizar completamente o procedimento recuperacional: a apropriação integral dos recebíveis pelas instituições financeiras por meio de contratos de cessão fiduciária.

73. Essa situação pode impactar diretamente no sucesso da presente recuperação judicial, vez que, sem seus recebíveis, a empresa não tem

recursos suficientes para operar, influenciando no cotidiano empresarial e o consequente travamento geral dos custos.

VIII.1 - DA ESSENCIALIDADE DOS RECEBÍVEIS PARA A CONTINUIDADE DAS ATIVIDADES

74. Isso porque, grande parte do faturamento do Grupo Bonaboca está vinculado aos pagamentos recebidos diretamente de clientes e distribuidores, que constituem a principal fonte de recursos para pagamento de funcionários, fornecedores e manutenção das operações, como garantia bancária as seguintes instituições financeiras: Banco Itaú Unibanco S/A; Banco Safra S/A; Banco Mercantil S/A;

75. É possível notar que, em razão do aumento dos custos operacionais pelos desafios impostos pela pandemia de COVID-19 e a consequente necessidade de obtenção de crédito no mercado privado, as empresas se viram obrigadas a firmar contratos de financiamento garantidos pelos recebíveis advindos das vendas – maior fonte de faturamento do Grupo.

76. Atualmente, os recebimentos travados pelos bancos representam aproximadamente 50% do faturamento mensal das empresas do grupo, totalizando cerca de R\$ 929.456,27. Este bloqueio tem um impacto devastador nas finanças, exacerbando uma situação já delicada.

77. O faturamento médio do Grupo gira em torno de R\$ 1.920.783,09. Contudo, as despesas mensais, que incluem gastos com colaboradores (aproximadamente R\$ 565.464,16), despesas administrativas

(manutenção, insumos, despesas fixas, operacionais, tributos, entre outras), já superam o faturamento, atingindo a casa de R\$ 1.950.000,00.

78. Ou seja, o Grupo já opera com um déficit mensal intrínseco, onde as despesas são maiores que o faturamento. A trava bancária de aproximadamente R\$ 929.456,27 agrava ainda mais essa situação, tornando inviável o reequilíbrio financeiro necessário para a recuperação.

79. Excelência, a manutenção da trava bancária na sua totalidade inviabiliza o processo de soerguimento aqui proposto e prejudica a continuidade de suas atividades, pois a conta simplesmente não fecha. É imperativo que o Grupo tenha o fôlego financeiro para se reerguer e, conseqüentemente, honrar todo o seu endividamento.

80. Essa situação, se não for revista por este i. Juízo, poderá levar todo o processo recuperacional ao insucesso. O travamento da receita gerará um inadimplemento total com trabalhadores, fornecedores, clientes e demais partes, travando completamente a cadeia produtiva e culminando na bancarrota prematura do Grupo.

81. É importante frisar que a liberação parcial da trava não causará prejuízo aos credores. Eles continuarão a receber seus créditos, mas de forma mais alongada, permitindo que o Grupo se reequilibre e pague suas contas, evitando um colapso que seria prejudicial a todos os envolvidos.

VIII.2- DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO RECUPERACIONAL

82. Conforme prevê o §7º-A da Lei de Recuperação e Falências, cabe ao MM. Juízo da Recuperação Judicial a decisão acerca da suspensão de medidas constritivas que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção das atividades da empresa em crise.

83. O reconhecimento da essencialidade de determinados bens ao processo de soerguimento da empresa em crise objetiva garantir que o interesse de credores eventualmente não sujeitos à recuperação judicial não prevaleçam sobre os interesses dos credores sujeitos.

84. A liberação temporária de recebíveis objetos de cessão fiduciária – comumente chamada de liberação de trava bancária – para fins de garantir a possibilidade de soerguimento da empresa em crise, em atenção ao princípio basilar da preservação da empresa, é medida que se impõe no presente caso.

85. A jurisprudência tem entendido que essa liberação é fundamental para o sucesso do procedimento recuperacional, conforme se verifica da decisão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. TRAVA BANCÁRIA. LIBERAÇÃO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. (...) Em que pese a existência de entendimentos no sentido de que a cessão fiduciária de direitos sobre títulos de crédito possui natureza de propriedade fiduciária e, assim sendo, não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial, esta Corte de Justiça leva em conta a moderna concepção do direito falimentar, cuja característica e preocupação predominante é a preservação da empresa, autorizando-se a liberação da trava bancária (...)"



86. O risco ao resultado útil do processo é incontestável, visto que sem acesso aos recebíveis a atividade desempenhada pelas empresas estará comprometida, já que esses recursos são utilizados diariamente para o custeio das operações.

87. A eventual liberação das travas bancárias não será irreversível, perdurando apenas enquanto durar o período de blindagem e podendo ser revista por este MM. Juízo a qualquer tempo, além de que, os credores continuarão a receber seus créditos, contudo de forma parcial e, em período mais alongado, ou seja, não tem prejuízo financeiro algum.

88. Se por um lado o perigo de dano irreversível imposto ao Grupo Bonaboca é evidente, não se vislumbra qualquer perigo de dano reverso imposto às instituições financeiras, considerando que a equalização dos créditos é exatamente o objetivo do ajuizamento da presente demanda.

89. Por fim, sabe-se que o deferimento do processamento da recuperação judicial gera não apenas suspensão de todas as ações e execuções, mas, inclusive, da exigibilidade de todas as dívidas contraídas pelos devedores antes da apresentação de seu pedido de recuperação, e em contrapartida é garantida aos credores a suspensão do prazo prescricional de exigir os seus respectivos créditos.

90. Tão grande a importância deste tema, que o próprio Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento que caberá ao Juízo onde se processa o pedido recuperacional analisar todos os atos de expropriação que possam repercutir sobre os bens utilizados na atividade econômica, independentemente da natureza do crédito, *in verbis*:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CÉDULA DE PRODUTO RURAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA. JUÍZO ACERCA DA ESSENCIALIDADE DO BEM PARA A ATIVIDADE EMPRESARIAL. 1. Há absoluta convergência, entre doutrina e jurisprudência, que, em conformidade com o princípio da preservação da empresa, o juízo de valor acerca da essencialidade ou não de algum bem ao funcionamento da sociedade cumpre ser realizado pelo Juízo da recuperação judicial, que tem acesso a todas as informações sobre a real situação do patrimônio da recuperanda, o que tem o condão, inclusive, de impedir a retirada de bens essenciais, ainda que garantidos por alienação fiduciária, da posse da sociedade em recuperação (art. 49, § 3º, da LRF). 2. É inviável, na estreita sede do conflito de competência, a deliberação acerca da natureza extraconcursal do crédito, o que é da estrita competência do Juízo da recuperação, a partir daí cabendo, se for o caso, os recursos pertinentes. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara Cível de Sertãoópolis/PR. (CC 153.473/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/05/2018, DJe 26/06/2018)”
G.P

91. Portanto, a fim de permitir às sociedades empresárias em recuperação judicial maior tranquilidade para enfrentar o estado de crise econômico-financeira atravessado e buscar reorganizar-se, configurando verdadeiro “respiro legal”, cuidou o legislador de alçar, a efeito da decisão que defere o processamento de recuperação judicial, a suspensão do curso de todas as ações e execuções promovidas em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário, senão vejamos:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

[...]

Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:[...]

[...]

III – ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6º desta Lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se



92. Tal medida tem respaldo, também, no art. 297, *caput*, do Código de Processo Civil, que autoriza ao magistrado condutor do feito a tomada de todas as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória.

93. Ocorre que, nas recuperações judiciais, normalmente no período compreendido entre o protocolo do pedido e a decisão de deferimento do processamento (geralmente no prazo de elaboração do laudo de constatação prévia, quando assim determinado), os credores, principalmente, as instituições financeiras têm se valido da sua posição privilegiada como gestora das contas das recuperandas e elas mesmas fazem as amortizações, mesmo que indevidas.

94. Assim, a fim de conferir máxima efetividade ao feito de soerguimento empresarial, pugna os autores para que este juízo defira a concessão da tutela provisória de urgência, antecipando os efeitos do *stay period* para a data do protocolo da inicial, reconhecendo a essencialidade dos valores, assim como determinando a suspensão de todos os bloqueios e travas bancárias, em especial da relação de bancos Banco Itaú Unibanco S/A; Banco Safra S/A; Banco Mercantil S/A;

95. Assim, o referido requerimento merece respaldo urgente deste juízo, haja vista que está após o protocolo do pedido de recuperação judicial, as instituições elencadas acima certamente travarão as contas das autoras, assim como os recebíveis, travando valores essenciais para a atividade empresarial do grupo recuperando que merecem a atenção de Vossa Excelência, sob pena de inefetividade do procedimento recuperacional ora ajuizado.



96. Os recebíveis são absolutamente essenciais para a continuidade de suas atividades empresariais, constituindo o principal ativo operacional da empresa.

97. Importante ressaltar que, está confessado, portanto, com a propositura desta ação de Recuperação Judicial, que o crédito dos referidos credores, o mesmo objeto dos contratos acima, estão sujeitos ao procedimento recuperacional, nos termos do art. 49 da Lei 11.101/2005.

98. E com isso, sabe-se que, é consequência obrigatória do deferimento da recuperação judicial a suspensão de todas as ações e execuções em face dos devedores, nos termos do artigo 52, inciso III c/c artigo 6º, ambos da Lei 11.101/2005, podendo, todavia, ser estendido para os atos expropriatórios administrativos, tais como consolidação de propriedade, retenção administrativa bancária, como é caso, entre outros.

99. Noutro turno, latente que o juiz competente para dispor sobre o patrimônio das empresas em recuperação judicial é o juiz condutor do feito recuperacional, vejamos:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CÉDULA DE PRODUTO RURAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA. JUÍZO ACERCA DA ESSENCIALIDADE DO BEM PARA A ATIVIDADE EMPRESARIAL. 1. Há absoluta convergência, entre doutrina e jurisprudência, que, em conformidade com o princípio da preservação da empresa, o juízo de valor acerca da essencialidade ou não de algum bem ao funcionamento da sociedade cumpre ser realizado pelo Juízo da recuperação judicial, que tem acesso a todas as informações sobre a real situação do patrimônio da recuperanda, o que tem o condão, inclusive, de impedir

a retirada de bens essenciais, ainda que garantidos por alienação fiduciária, da posse da sociedade em recuperação (art. 49, § 3º, da LRF). 2. É inviável, na estreita sede do conflito de competência, a deliberação acerca da natureza extraconcursal do crédito, o que é da estrita competência do Juízo da recuperação, a partir daí cabendo, se for o caso, os recursos pertinentes. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara Cível de Sertãozinho/PR. (CC 153.473/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/05/2018, DJe 26/06/2018)

100. Logo não pairam dúvidas que, caso sejam os valores retidos indevidamente, esvaziará o pedido recuperacional, na medida que os credores sujeitos à recuperação judicial perceberão seus valores em detrimento dos demais, assim como não restará motivos para se ajuizar a recuperação judicial, uma vez que os valores que se pretende apropriar concentra grande parte do faturamento dos requerentes, levando-os à bancarrota prematura.

101. É clarividente, pois, o *periculum in mora* no caso vertente, uma vez que possível efetivação dos bloqueios, ocasionará a inutilidade da recuperação judicial ora proposta, uma vez que não haverá valores para o dia a dia empresarial, nem capital suficiente para adimplir com os demais credores, sendo o caminho aos requerentes à falência.

102. Por outro lado, se permitirá que o credor receba a integralidade de seus créditos, deixando que os demais, sequer possam ser adimplidos, contrariando aqui o que preconiza a Lei 11.101/2005.

103. Assim, resta comprovado o *periculum in mora*, assim como se evidencia o *fumus boni iuris* ou a fumaça do bom direito corroborando aos

termos mencionados em linhas volvidas, está no fato de que os requerentes preenchem os requisitos para o deferimento do processamento do competente pedido recuperacional, nos moldes da Lei 11.101/2005.

104. Quando do deferimento da recuperação judicial, logo na primeira decisão, a Lei de Insolvência determina que se suspenderão todas as ações e execuções em face dos devedores.

105. Em sequência, quando se defere o processamento da recuperação judicial, passa-se automaticamente a ser o juízo responsável por dispor sobre o patrimônio dos recuperandos, conforme já consolidou o entendimento da C. Corte Superior.

106. Ou seja, quando do deferimento do processamento da recuperação judicial, este juízo se tornará competente por decidir o destino de todo e qualquer bem pertencente ao grupo empresarial, inclusive aqueles essenciais à manutenção das atividades dos Requerentes, não podendo, com isso, qualquer credor, ou mesmo outro Juízo, expropriar seus bens, sob pena de violação ao Juízo universal da Recuperação Judicial a ser proposta, e ainda do princípio da preservação da empresa, estampado no art. 47, da Lei nº 11.101/05

107. Sendo assim, é nítido a fumaça do bom direito que será antecipada com o presente pedido, sendo plenamente cabível a antecipação do *stay period* em caráter liminar.

108. Importa trazer à baila que em casos semelhantes ao presente, em que o STJ teve que decidir no sentido de proteger o grupo em soerguimento,

evitando o esvaziamento do patrimônio e eventual prejuízo em face dos demais credores, vejamos:

109. No julgamento do Conflito de Competência nº 168.000/AL, a 2ª Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça (C. STJ) teve que decidir um caso que apresentava um detalhe importante: os atos constritivos tinham sido determinados pelo Juízo da execução fiscal antes do deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial.

110. No caso enfrentado pela Corte Superior, as empresas que formavam um grupo econômico ajuizaram pedido de recuperação judicial e requereram tutela de urgência para suspender leilões de alguns bens, determinados por um Juízo onde tramitavam execuções fiscais em desfavor delas.

111. A liminar foi deferida, mas o Juízo das execuções fiscais manteve a determinação de realização dos leilões, sob o argumento de que ainda não havia sido proferida a decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial, ato que, nos termos do artigo 6º, da Lei nº 11.101/2005, produz o efeito legal de suspensão de atos executórios (*stay period*).

112. O relator do conflito de competência no STJ, Ministro Cueva, destacou que “a Lei nº 11.101/2005 é praticamente omissa acerca da competência do juízo da recuperação judicial para decidir questões urgentes e deferir provimentos acautelatórios”.

113. No entanto, o Ministro também lembrou que “o artigo 189 da LRF determina que se apliquem aos processos de recuperação e falência as

normas do Código de Processo Civil no que couber, sendo possível concluir que o Juízo da recuperação está investido do poder geral de tutela provisória (arts. 297, 300 e 301 do CPC), podendo determinar medidas tendentes a alcançar os fins previstos no artigo 47 da Lei 11.101/2005”, inclusive a eventual antecipação do *stay period*.

114. Ainda, segundo o Ministro relator:

“[...] No direito norte-americano, a suspensão das ações tem como termo inicial a própria distribuição do pedido (US Code, Sec. 362). A Lei nº 11.101/2005, no entanto, prevê como termo inicial da suspensão o deferimento do processamento da recuperação judicial, decisão que tem como pressuposto a instrução da inicial com um extenso rol de documentos (art. 51) e a constatação pelo Juiz de que os documentos estão, ao menos em um juízo prefacial, em seus devidos termos (art. 52). Ocorre que, em algumas situações, o intervalo de tempo necessário para providenciar a documentação (balanços especiais, relação de credores, rol de ações, relação dos bens particulares dos sócios) e para que ela seja conferida pelo juiz, é suficiente para que haja risco de esvaziamento do ativo operacional da empresa, tornando a recuperação judicial desde logo inviável [...]”. (Grifou-se)

115. Assim sendo, naquele caso prevaleceu a suspensão dos leilões determinada pelo Juízo da recuperação judicial, que teve reconhecida sua competência para conceder tutelas de urgência mesmo antes do deferimento do processamento do pedido: “nesse contexto, não há como afastar a competência do Juízo da recuperação para avaliar se estão presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência requerida, adiantando o início do stay period ou suspendendo atos expropriatórios, exatamente como ocorreu no caso em análise” (grifou-se), restando o acórdão assim ementado:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO DE PROCESSAMENTO PENDENTE DE ANÁLISE. EXECUÇÃO FISCAL. TUTELA DE URGÊNCIA. SUSPENSÃO. ATOS EXPROPRIATÓRIOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. Cinge-se a controvérsia a definir o

juízo competente para o julgamento de tutela de urgência incidente em ação de recuperação judicial na qual ainda não foi deferido o processamento do pedido, objetivando a suspensão de atos expropriatórios determinados em execução fiscal. 2. O conflito positivo de competência ocorre não apenas quando dois ou mais Juízos se declaram competentes para o julgamento da mesma causa, mas também quando proferem decisões incompatíveis entre si acerca do mesmo objeto. 3. O artigo 189 da LRF determina que se apliquem aos processos de recuperação e falência as normas do Código de Processo Civil no que couber, sendo possível concluir que o Juízo da recuperação está investido do poder geral de tutela provisória (arts. 297, 300 e 301 do CPC/2015), podendo determinar medidas tendentes a alcançar os fins previstos no artigo 47 da Lei nº 11.101/2005. 4. Um dos pontos mais importantes do processo de recuperação judicial é a suspensão das execuções contra a sociedade empresária que pede o benefício, o chamado stay period (art. 6º da LRF). Essa pausa na perseguição individual dos créditos é fundamental para que se abra um espaço de negociação entre o devedor e seus credores, evitando que, diante da notícia do pedido de recuperação, se estabeleça uma verdadeira corrida entre os credores, cada qual tentando receber o máximo possível de seu crédito, com o conseqüente perecimento dos ativos operacionais da empresa. **5. A suspensão das execuções e, por conseqüência, dos atos expropriatórios, é medida com nítido caráter acautelatório, buscando assegurar a elaboração e aprovação do plano de recuperação judicial pelos credores ou, ainda, a paridade nas hipóteses em que o plano não alcance aprovação e seja decretada a quebra.** 6. Apesar de as execuções fiscais não se suspenderem com o processamento da recuperação judicial (art. 6º, § 7º, da Lei nº 11.101/2005), a jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que os atos expropriatórios devem ser submetidos ao juízo da recuperação judicial, em homenagem ao princípio da preservação da empresa. 7. O Juízo da recuperação é competente para avaliar se estão presentes os requisitos para a concessão de tutela de urgência objetivando antecipar o início do stay period ou suspender os atos expropriatórios determinados em outros juízos, antes mesmo de deferido o processamento da recuperação. 8. Conflito positivo de competência conhecido para declarar a competência do Juízo da 10ª Vara Cível de Maceió/AL. (CC 168.000/AL, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/12/2019, DJe 16/12/2019). (Grifou-se)

116. Nesse raciocínio, não restam dúvidas quanto a possibilidade de deferimento da medida, razão pela qual estão presentes os requisitos autorizadores, quais sejam: *fumus boni iuris*, onde comprovou que os requerentes preenchem os requisitos que ensejam o deferimento do pedido de recuperação judicial, o qual legitima ao magistrado o deferimento automático do *stay period*,

assim como se torna o único competente para syndicar o patrimônio da recuperanda.

117. No que concerne ao *periculum in mora*, por sua vez, restou amplamente comprovado que caso não seja deferida a medida de urgência, o bloqueio dos valores disponíveis em conta, advindo dos recebíveis, por consequência travando as atividades operacionais dos requerentes, tornará ineficaz o pedido de recuperação judicial, acabando com isso com a função social, a preservação da empresa e, não menos importante, o interesse dos credores.

118. Desta feita, restam completamente evidentes o preenchimento dos requisitos concessivos à tutela pleiteada, para que, assim, evite ocasionar prejuízos aos requerentes, a sociedade em geral, bem como ao resultado útil do processo recuperacional.

119. Destarte, pugnam os requerentes pela concessão da TUTELA DE URGÊNCIA, nos termos do art. 300, do CPC, no sentido de deferir a liberação parcial da trava bancária no montante de 70% (setenta por cento), sendo permitido apenas aos bancos reter os recebíveis de 30% (trinta por cento) nas contas das requerentes, em especial em face dos bancos Banco Itaú Unibanco S/A; Banco Safra S/A; Banco Mercantil S/A;

IX- DA BAIXA DAS RESTRIÇÕES CREDITÍCIAS RELATIVAS AOS CRÉDITOS ELENCADOS NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

120. Na mesma linha de raciocínio do tópico anterior, a partir do protocolo da recuperação judicial, nos termos do artigo 49 da Lei 11.101/2005,

são considerados sujeitos à recuperação judicial, todos os créditos constituídos até a data do pedido, ainda que não vencidos.

121. Essa sistemática, gera, por conseguinte, duas situações, a primeira: o grupo recuperando não poderá adimplir diretamente esses créditos, sob pena de crime falimentar e a segunda: o credor está garantido de seu recebimento, nos termos do plano de recuperação judicial a ser apresentado, sob pena de convalidação da recuperação judicial em falência.

122. Pois bem!

123. Para que o soerguimento do grupo opere de fato, tem-se que a sistemática do artigo 6º determina a suspensão de todas as ações e execuções em face do devedor em recuperação judicial, e a lógica do dispositivo concerne justamente na impossibilidade do credor executar o seu crédito diretamente, a mesma impossibilidade do devedor de fazer o pagamento por outras vias sem ser o processo recuperacional.

124. *Concessa vênia*, pouco adianta paralisar o curso das ações e execuções movidas em face das empresas Autoras, se na prática estas continuarão sendo executadas indiretamente via das inúmeras informações desabonadoras lançadas em seu nome junto aos órgãos de restrição ao crédito e cartórios de protestos.

125. Isso, pois, as aludidas restrições cadastrais e os protestos têm causado inúmeros transtornos às empresas Autoras, comprometendo assim, a superação da crise econômico-financeira vivenciada.



126. Veja, Excelência, que uma das causas da crise foi justamente o protesto que gerou a negativa de crédito no mercado, o que torna inviável as operações das autoras.

127. Portanto, não restam dúvidas de que a manutenção das negativações creditícias e dos protestos tirados em face das empresas recuperandas é medida claramente ilegal e abusiva que colide frontalmente com o objetivo da recuperação judicial, que é o da preservação das empresas autoras.

128. Ademais, para que as empresas Autoras possam de fato superar a crise financeira é imprescindível o restabelecimento dos vínculos negociais, via da reabertura de linhas de crédito e livre acesso aos agentes fomentadores.

129. Para tanto, as empresas Autoras dependem diretamente das informações contidas nos cadastros de crédito empresariais (SPC/SERASA /CARTÓRIOS DE PROTESTOS), conforme lista anexa.

130. Nesse sentido, possuindo as empresas boas referências, ou seja, não inseridas nestes bancos de dados informações negativas e nem havendo protestos, as portas do mercado se abrem; do contrário, se fecham.

131. Sob outro aspecto, **NENHUM PREJUÍZO** terão os credores com a supressão da informação restritiva, e muito menos os terceiros, visto que a Lei 11.101/2005 impõe às empresas Autoras a obrigação de acrescentar a informação “em recuperação judicial” logo após a razão social.

132. Além disso, por força da mencionada Lei, o Registro Público de Empresas é obrigado a anotar a informação de que as empresas Autoras encontram-se em recuperação judicial.

133. Portanto, considerando as exigências contidas na Lei 11.101/2005, óbvio se torna o fato de que a baixa das restrições não acarretará nenhum prejuízo aos credores e, muito menos aos terceiros que venham a contratar com as empresas Autoras.

134. Ademais, veja-se da lista abaixo que os credores que estão protestando as autoras, são sem dúvidas sujeitos à recuperação judícia (doc. Anexo), *in verbis*:

Data de Ocorrência	Modalidade	Valor	Contrato	Avalista	Origem	Cidade	Infs. Adicionais
<u>02/06/2025</u>	EMPRESA CONTA	R\$ 150.263,91	DE0344413 0014150	Não	<u>BANCO</u> SANTANDE R S/A	PORTO ALEGRE	

Protestos

Ocorrência mais antiga:	Ocorrência mais recente:	Valor Total:
05/2025	06/2025	4.047.698,46

Data Vencimento Protesto	Valor	Cartório	Cidade	UF	Natureza	Infs. Adicionais
<u>05/06/2025</u>	20.412,04	0002	GOIANIA	GO	-	
05/06/2025	129.162,02	0002	GOIANIA	GO	-	
03/06/2025	4.181,21	0002	GOIANIA	GO	-	

135. Por fim, convém salientar que a manutenção das restrições creditícias e dos protestos conflita com os objetivos e princípios que regem a Lei 11.101/2005, os quais estão previstos no art. 47 da mencionada Lei; isto porque, as ditas negativações impedem o acesso das empresas Autoras às linhas de crédito, obrigando-as a sacrificar o exíguo capital de giro para se manterem ativas no mercado.

136. Assim, considerando o fato de que a Lei 11.101/2005, em prol da superação da crise vivenciada pelas empresas, admite até a redução salarial (art. 50, VIII), tem-se, por evidente, que a manutenção das negativações relativas às dívidas sujeitas à recuperação caminha na contramão da Lei.

137. Diante do exposto, requer sejam oficiados os órgãos de restrição ao crédito, bem como os cartórios de protestos listados anexo, a fim de que procedam a baixa das anotações e a suspensão dos efeitos dos protestos lançados em desfavor das empresas Autoras, relativamente aos créditos sujeitos à recuperação judicial, sob pena de multa diária por descumprimento a ser fixada por este d. Juízo Recuperacional.

X- DOS PEDIDOS

138. *Ex positis*, ante o preenchimento dos requisitos exigidos pela Lei n. 11.101/2005, requer a Vossa Excelência:

a) Em tutela de urgência, deferir a liberação das travas bancárias elencadas alhures, em especial os valores que são essenciais à atividade empresarial, especialmente com ofício às instituições financeiras: Banco Itaú Unibanco S/A; Banco Safra S/A e Banco Mercantil S/A.

- b) A concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos do art. 98, §6 da lei 11.101/2005;
- c) O deferimento do processamento da Recuperação Judicial de forma conjunta em relação a todas as requerentes;
- d) A nomeação do administrador Judicial (inciso I, do artigo 52);
- e) A dispensa da apresentação de certidões negativas para o exercício de suas atividades comerciais (inciso II, do artigo 52);
- f) A suspensão do andamento de todas as ações e execuções em desfavor das empresas Autoras;
- g) A intimação do Ilustre Representante do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal, e de todos os Estados e Municípios em que as empresas Autoras possuem estabelecimento;
- h) A expedição do edital previsto no artigo 52, da Lei de Recuperação Judicial e Falências;
- i) A expedição de ofício para os órgãos de proteção de crédito, SPC/SERASA e os cartórios de protestos para que baixem os registros relativamente à créditos sujeitos à recuperação judicial, sob pena de aplicação de multa diária.

j) Protesta ainda, pela produção de novas provas em direito admitidas, tais como, mas sem se limitar a juntada de novos documentos, perícias e vistorias, exame de livros contábeis, expedição de ofícios e tudo quanto for necessário a cabal demonstração do ora alegado;

139. Atribui-se à presente causa o valor de R\$ 13.301.203,00 (treze milhões, trezentos e um mil e duzentos e três reais).

Nesses termos, pede deferimento.

Goiânia – GO, 10 de julho de 2025.

Flávio Cardoso
OAB/GO nº 24.920

Bruna Corrêa Fonseca
OAB/GO nº 49.741

RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM O PEDIDO

Nº	DESCRIÇÃO
1	Procurações e Contratos Sociais;
DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – LEI 11.101/2005	
	Exposição das causas concretas da situação patrimonial das devedoras e das razões da crise econômico-financeira (na peça);
2	Demonstrações contábeis das empresas relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de: a) balanço patrimonial; b) demonstração de resultados acumulados; c) demonstração do resultado desde o último exercício social; d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;
3	Demonstrações contábeis das empresas levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de: a) balanço patrimonial; b) demonstração de resultados acumulados; c) demonstração do resultado desde o último exercício social; d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;
4	Relação nominal das empresas completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente;
5	Relação integral dos empregados do grupo, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;



6	Certidão de regularidade das devedoras no Registro Público de Empresas, os atos constitutivos atualizados e as atas de nomeação dos atuais administradores;
7	Relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;
8	Extratos atualizados das contas bancárias das devedoras e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;
9	Certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede das devedoras e naquelas onde possui filial;
10	Relação, subscrita pelas devedoras, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados;
11	Certidões de comprovação que as Empresas não se beneficiaram com o Instituto da Recuperação Judicial e Falência;
12	Certidões de Comprovação que o Sócios nunca incorreram em crime Falimentar;
13	Relatório do passivo fiscal
DOCUMENTOS FACULTATIVOS	
14	Relação de bancos a ser oficiados e relação de títulos em garantia;
15	Relatório SPC/SERASA
16	Espelho da guia de custas iniciais.

